



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 293 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 497, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 684/P, de 21 de outubro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 497, do dia 20 do mesmo mês e ano (SEI nº 000035615370). Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2020002847 e visou assegurar o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação local das emissoras de radiodifusão de sons e imagens. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. De acordo com a proposta, a Lei federal nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com os demais e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Consta do seu art. 1º: "É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". A LIBRAS funciona como forma legal para a comunicação entre surdos, também deles com ouvintes. Dessa forma, faz-se necessária a introdução dessa língua nos meios sociais e comunicativos.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.904/2022/GAB (SEI nº 000035650851, constituinte do Processo nº 202200013002665), orientou o veto jurídico a ela, ainda que a iniciativa da apresentação do projeto de lei por parlamentar tenha amparo no art. 61, *caput*, da Constituição federal, e no art. 20 da Constituição estadual, por não ser a matéria de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo. Quanto ao aspecto material, ela guarda compatibilidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento por meio do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional.



4. Segundo a PGE, embora a lei estadual pretenda instituir mecanismo de proteção e de integração social das pessoas com deficiência, a atuação do legislador estadual contraria a repartição de competências legislativas estabelecida na Constituição federal. Conforme o inciso IV do seu art. 22, compete à União legislar privativamente sobre radiodifusão. Em complemento a essa previsão, a alínea "a" do inciso XII do art. 21 atribui ao poder público federal, com exclusividade, a competência material para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Essa atribuição inclui a atuação da União na outorga ou na renovação de concessão, permissão ou autorização para os referidos serviços, na forma do art. 223 da mesma norma.

5. Ainda de acordo com a PGE, em caso similar ao do autógrafo, o Supremo Tribunal Federal – STF, consoante a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.292/SC, julgada em 25 de março de 2022, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina. Ela estabelecia a obrigação de as emissoras de rádio e televisão divulgarem diariamente fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro. De acordo com a Ministra Cármen Lúcia, "a lei catarinense impugnada invadiu a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, com afronta ao referido inciso IV do art. 22 da Constituição federal".

6. A PGE, em complemento, declarou que, ao impor a utilização da LIBRAS às emissoras locais, o autógrafo interfere em sua atividade finalística, com a criação de obrigação à margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União, em contrariedade ao disposto no inciso XII do art. 21 da Constituição federal. Nesse sentido, o STF, na ADI nº 3.866, de 16 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que é impossível a interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais.

7. Por fim, a PGE indicou que a proposta legislativa é apta a criar nova despesa para a administração pública, o que exige, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal c/c os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prévia estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, não constante dos autos.

8. Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, pelo Despacho nº 435/2022/GESG/SECOM (SEI nº 000035730260), da Chefia de Gabinete, também recomendou o veto à proposta. Ela acompanhou os fundamentos da PGE quanto às competências privativas da União para legislar sobre radiodifusão e a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Ademais, segundo a SECOM, o projeto de lei importa em ônus financeiro, em razão da elevação do custo de produção das campanhas institucionais solicitadas pela administração pública estadual às agências de publicidade contratadas, as quais deverão se utilizar da prestação de serviço de profissionais qualificados na LIBRAS.

9. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da SECOM, vetei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Goiânia, de de 2022.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035795139 e o código CRC 37E7E771.



Referência: Processo nº 202200013002727



SEI 000035795139





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 497, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Assegura o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação local das emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

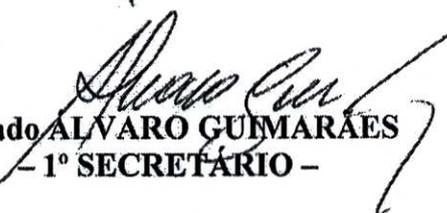
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

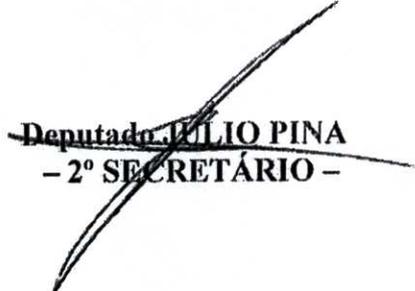
Art. 1º Fica assegurado o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação local das emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

~~
Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -~~





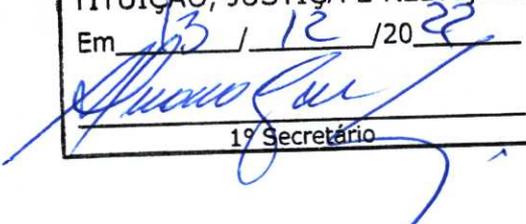
CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 497**, de **20/10/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **22/11/2022**, via ofício nº **684/P** e, **12/12/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **293/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 2022

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010895

Atuação: 12/12/2022
Nº Off. MSQ: 293-0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 497, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dep. CORONEL AMIETON



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 293 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 497, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 684/P, de 21 de outubro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 497, do dia 20 do mesmo mês e ano (SEI nº 000035615370). Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2020002847 e visou assegurar o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação local das emissoras de radiodifusão de sons e imagens. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. De acordo com a proposta, a Lei federal nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com os demais e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Consta do seu art. 1º: "É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". A LIBRAS funciona como forma legal para a comunicação entre surdos, também deles com ouvintes. Dessa forma, faz-se necessária a introdução dessa língua nos meios sociais e comunicativos.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.904/2022/GAB (SEI nº 000035650851, constituinte do Processo nº 202200013002665), orientou o veto jurídico a ela, ainda que a iniciativa da apresentação do projeto de lei por parlamentar tenha amparo no art. 61, *caput*, da Constituição federal, e no art. 20 da Constituição estadual, por não ser a matéria de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo. Quanto ao aspecto material, ela guarda compatibilidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento por meio do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de norma constitucional.



4. Segundo a PGE, embora a lei estadual pretenda instituir mecanismo de proteção e de integração social das pessoas com deficiência, a atuação do legislador estadual contraria a repartição de competências legislativas estabelecida na Constituição federal. Conforme o inciso IV do seu art. 22, compete à União legislar privativamente sobre radiodifusão. Em complemento a essa previsão, a alínea "a" do inciso XII do art. 21 atribui ao poder público federal, com exclusividade, a competência material para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Essa atribuição inclui a atuação da União na outorga ou na renovação de concessão, permissão ou autorização para os referidos serviços, na forma do art. 223 da mesma norma.

5. Ainda de acordo com a PGE, em caso similar ao do autógrafo, o Supremo Tribunal Federal – STF, consoante a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.292/SC, julgada em 25 de março de 2022, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina. Ela estabelecia a obrigação de as emissoras de rádio e televisão divulgarem diariamente fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro. De acordo com a Ministra Cármen Lúcia, "a lei catarinense impugnada invadiu a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, com afronta ao referido inciso IV do art. 22 da Constituição federal".

6. A PGE, em complemento, declarou que, ao impor a utilização da LIBRAS às emissoras locais, o autógrafo interfere em sua atividade finalística, com a criação de obrigação à margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União, em contrariedade ao disposto no inciso XII do art. 21 da Constituição federal. Nesse sentido, o STF, na ADI nº 3.866, de 16 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que é impossível a interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais.

7. Por fim, a PGE indicou que a proposta legislativa é apta a criar nova despesa para a administração pública, o que exige, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal c/c os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prévia estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, não constante dos autos.

8. Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, pelo Despacho nº 435/2022/GESG/SECOM (SEI nº 000035730260), da Chefia de Gabinete, também recomendou o veto à proposta. Ela acompanhou os fundamentos da PGE quanto às competências privativas da União para legislar sobre radiodifusão e a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Ademais, segundo a SECOM, o projeto de lei importa em ônus financeiro, em razão da elevação do custo de produção das campanhas institucionais solicitadas pela administração pública estadual às agências de publicidade contratadas, as quais deverão se utilizar da prestação de serviço de profissionais qualificados na LIBRAS.

9. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da SECOM, votei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Goiânia, de de 2022.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035795139 e o código CRC 37E7E771.



Referência: Processo nº 202200013002727



SEI 000035795139





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 497, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Assegura o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação local das emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

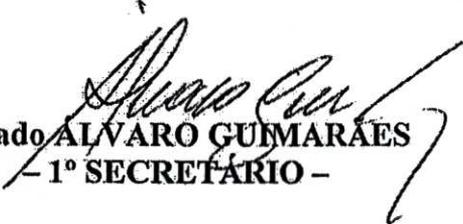
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

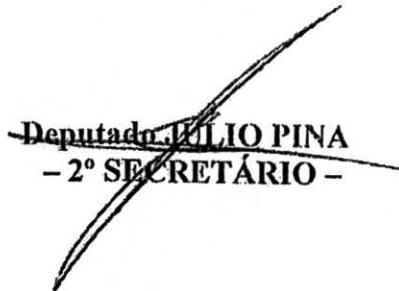
Art. 1º Fica assegurado o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação local das emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


~~Deputado JULIO PINA~~
~~- 2º SECRETÁRIO -~~



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



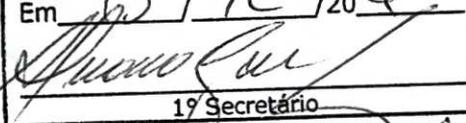
CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 497**, de **20/10/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **22/11/2022**, via ofício nº **684/P** e, **12/12/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **293/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 2022

1º Secretário